



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001595-38.2002.8.26.0366**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**
 Requerido: **Henry Biondo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery Rocha**

Vistos.

Trata-se de ação por improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** em face de **HENRY BIONDO, TEREZA MARIA CARVALHO VARELLA, ODIL PIRES, SEBASTIÃO FERREIRA LEITE, SIDNEY DOS SANTOS, GIVALDO ALVES GOMES, ANTONIO PAULO DA COSTA, ESPÓLIO DE VALMIRO CARVALHO** e **LUIZ EDUARDO HICKENBICK**.

A fim de possibilitar melhor compreensão dos fatos, descrevo, inicialmente, o papel de cada um dos réus, segundo a inicial: **HENRY BIONDO** era presidente da comissão de licitação, da qual participavam, ainda, **TEREZA MARIA CARVALHO VARELLA** e **ODIL PERES**; **SEBASTIÃO FERREIRA LEITE** era presidente da Câmara dos Vereadores deste município à época; **SIDNEY DOS SANTOS** e **GIVALDO ALVES GOMES** eram, também, vereadores; **ANTONIO PAULO DA COSTA** foi o vencedor do certame; **VALMIRO CARVALHO**, supostamente o efetivo prestador dos serviços contratados; **LUIZ EDUARDO HICKENBICK** seria sócio da esposa de **GIVALDO** e supostamente fornecia sua conta corrente para propiciar a "lavagem" das verbas retiradas ilicitamente.

Descreve o autor que **SEBASTIÃO FERREIRA LEITE** expediu o convite nº. 02/1999, licitação de tipo "menor preço", cujo objeto era a prestação de serviços comuns em regime de empreitada global, consistentes na realização de pintura geral externa de todo o prédio do Legislativo e pintura interna das salas e banheiros; revisão, reparos e pintura das grades de proteção e outras ferragens externas, portas externas, mastros das bandeiras, mureta do jardim e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

grade de proteção do jardim em alumínio interno e externo, os muros laterais, bem como toda a limpeza das grades de proteção e esquadrias de alumínio; ajardinamento com a retirada das árvores do jardim do prédio do Legislativo, feita a reposição de solo e adubação da área jardina interna e externa; troca de todo o rufo, condutores de águas pluviais; revisão de todo o telhado; e revisão geral com troca de correntes e de todos os vitrês, vidros e esquadrias do prédio da Câmara.

Foram licitantes **Maria Aparecida dos Santos**, irmã de **SIDNEY DOS SANTOS**, um dos responsáveis por nomear a comissão de licitação, e **ANTONIO PAULO**, tendo ambos apresentado propostas.

O procedimento continha ilegalidade desde o início, haja vista que não previa estimativa de custo global. Tal fato proporcionou, inclusive, o superfaturamento dos serviços contratados posteriormente.

Apesar disso, a comissão licitante e o presidente da Câmara dos Vereadores não houveram por bem anular o certame.

Em 05 de agosto de 1999 a comissão de licitação, composta por **ODIL, TEREZA MARIA** e **HENRY BIONDO** julgou a licitação, declarando vencedor **ANTONIO PAULO**. O procedimento foi homologado e adjudicado ao vencedor por **SEBASTIÃO**.

O valor contratado foi de R\$ 35.000,00. Após realização de perícia, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** constatou o superfaturamento do preço em R\$ 11.489,10.

Apesar de adjudicado o objeto a **ANTONIO PAULO, VALMIRO** prestou os serviços contratados, sem qualquer contrato ou autorização da Câmara Municipal, fato do qual os réus **SEBASTIÃO, HENRY** e **SIDNEY** possuíam pleno conhecimento.

Ocorreu que **VALMIRO** não reunia condições de participar do certame. Por este motivo, utilizou-se das virtudes jurídicas de **ANTONIO PAULO**, com sua anuência, para concorrer e vencer a licitação.

ANTONIO PAULO teria concordado em "emprestar" seu nome para que **VALMIRO** pudesse participar da licitação, pois este não possuía firma aberta.

Ainda, a mando de **SIDNEY, ANTONIO PAULO** assinou as notas de empenho em branco e endossou três dos quatro cheques destinados ao pagamento dos serviços. O último cheque foi emitido nominalmente ao vereador **GIVALDO**.

Tratavam-se dos queques nº. 231043, 231042, 840996 e 111118. Todos foram assinados por **SIDNEY, SEBASTIÃO** e **TEREZA MARIA**, com exceção do último, que não contou com a assinatura de **TEREZA MARIA**.

O cheque 231043 foi depositado na conta de **Maria Paula Leite Ferreira Biondo**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

filha de **SEBASTIÃO** e esposa de **HENRY BIONDO**, com quem mantém conta conjunta. O cheque 231042 foi liquidado diretamente no caixa e apropriado por **SIDNEY**. O cheque 840996 foi liquidado diretamente no caixa por **VALMIRO**. O cheque 111118 foi depositado na conta de **LUIZ EDUARDO**.

Finalmente, consta que não se deu publicidade ao resultado do certame, objetivando-se manter às escuras as irregularidades perpetradas.

Houve, assim, a contratação de serviços por meio de processo licitatório nulo, ante a ausência de estimativa de preços e de publicidade, por preço superfaturado. Houve, ainda, a prestação dos serviços contratados por pessoa diferente do vencedor do certame, pessoa esta que teria se utilizado de indivíduo interposto para possibilitar sua participação. Finalmente, houve pagamento destinado a pessoas estranhas à contratação. Condutas que se consubstanciam, em tese, em atos de improbidade administrativa.

Pretende, assim, a declaração da nulidade da licitação e do contrato administrativo decorrente, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados ao erário, no importe de R\$ 35.000,00, e às penas previstas na Lei nº. 8.429/1992, da seguinte maneira:

(1) os réus **HENRY BIONDO, SEBASTIÃO FERREIRA LEITE e ESPÓLIO DE VALMIRO CARVALHO**, pela prática de atos de improbidade administrativa que implicam em enriquecimento ilícito (artigo 9º) e dano ao erário (artigo 10);

(2) os réus **TEREZA MARIA CARVALHO VARELLA, ODIL PIRES, SIDNEY DOS SANTOS e ANTONIO PAULO DA COSTA**, por ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (artigo 10); e

(3) os réus **GIVALDO ALVES GOMES e LUIZ EDUARDO HICKENBICK**, por ato de improbidade administrativa que implica enriquecimento ilícito (artigo 9º).

A inicial foi instruída com os autos do inquérito civil alusivo aos fatos (fls. 33/303).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar o afastamento dos réus **SEBASTIÃO, SIDNEY, HENRY, ODIL e TEREZA MARIA** de seus cargos, empregos ou funções públicas e para tornar indisponíveis os bens de todos os réus no limite de R\$ 35.000,00.

Interpostos agravos de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para reduzir a indisponibilidade para R\$ 20.000,00 e para revogar a determinação de afastamento e suspensão de cargos, empregos e funções públicas.

Notificados, os réus **VALMIR e ANTONIO PAULO** ofertaram defesa (fls. 495/510), afirmando que o primeiro, analfabeto, foi convidado pelo então Presidente da Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vereadores para realizar pintura no prédio.

Afirma **VALMIRO** ter informado o Presidente de que não tinha *firma*, mas que às vezes trabalhava com um amigo que tinha, tendo sido respondido que haveria problema.

Diante disso, o réu **VALMIRO** admite ter pedido *emprestado* ao réu **ANTONIO PAULO** uma nota fiscal, o qual atendeu à solicitação sem qualquer contrapartida.

Assevera o réu **VALMIRO** ter cobrado e recebido pelo serviço o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Argumentam que, confiando *nas autoridades do Município*, ignoravam a proibição da conduta de o prestador do serviço se valer do nome de terceira pessoa, de modo que sucumbiram aos pedidos de assinar papeis e endossar cheques.

Sustentam não conhecer as regras relativas a licitações públicas e seus consectários, bem como que não tinham ciência de que **ANTONIO PAULO** venceu a licitação, de que seria necessária autorização formal para que pudesse cumprir contrato alheio, que terceiros receberam valores relativos aos serviços que prestara e que poderia receber o valor contido no cheque diretamente no caixa do banco.

Juntaram documentos (fls. 511/519).

Notificado, o réu **LUIZ EDUARDO** apresentou resposta às fls. 545/554, arguindo, em preliminar, ilegitimidade de parte, argumentando que era sócio de **Aparecida Conceição de Melo Gomes**, esposa do réu **GIVALDO**, no ramo de padaria e açougue desde 22 de março de 1999 e que alguns cheques provenientes dos vencimentos do cônjuge de sua sócia, e portanto lícitos, foram depositados em sua conta corrente, a qual era utilizada para o exercício da atividade empresária.

Justifica que a pessoa jurídica não tinha conta corrente própria e que os depósitos e saques não dependiam de sua prévia autorização, pois era a sócia quem administrava a sociedade.

Assevera, ainda, que as cártulas não eram depositadas na conta do réu **GIVALDO**, em razão de problemas financeiros por este suportados.

Nega, por fim, ter concorrido para a prática de atos de improbidade administrativa.

Juntou documentos (fls. 555/558).

Notificado, o réu **SEBASTIÃO** apresentou resposta às fls. 568/601. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta diante da prerrogativa de foro aos agentes políticos, falta de interesse processual em razão da aprovação das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mongaguá pelo Tribunal de Constas e nulidade processual em razão de a ação ter sido proposta pelos mesmos Promotores de Justiça que presidiram a investigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, defende a legalidade do procedimento licitatório, à medida que a rigidez de outras modalidades de licitação é mitigada na carta-convite, que prima pela simplicidade e celeridade do processo licitatório.

Rechaça a alegação de superfaturamento, asseverando que o laudo juntado aos autos é unilateral, pois elaborado por órgão coligado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, portanto, confeccionado em seu interesse exclusivo, e imprestável, pois utilizado método não aplicável à reforma da Câmara de Vereadores.

Sustenta que o réu **ANTONIO PAULO** sempre prestou serviços à municipalidade, sendo vencedor de mais de sessenta licitações entre os anos de 1997 e 2000, de modo que o simples fato de o réu **VALMIRO** frequentar o local da realização dos serviços não é suficiente para se concluir pelo seu conhecimento em relação à subcontratação.

Defende que desconhecia a adjudicação do objeto da licitação ao réu **ANTONIO PAULO** por falta de requisitos do réu **VALMIRO**, não sendo de seu conhecimento qualquer ajuste entre eles.

Aduz que as notas de empenho foram assinadas pelo vencedor da licitação e que todos os cheques foram emitidos em seu nome, inclusive o quarto, que, segundo a inicial, teria sido emitido em favor do réu **GIVALDO**. Em relação a essa cártula, argumenta que saiu da tesouraria da Câmara nominal ao réu **ANTONIO PAULO**, de maneira que eventual responsabilidade pela adulteração não lhe pode ser imputada.

Alega que também não pode ser responsabilizado se o réu **ANTONIO PAULO**, por não possuir conta bancária, realizou operações de descontos de cheques com terceiros.

Por fim, entende que a contestação apresentada pelos réus **VALMIRO** e **ANTONIO PAULO** deve ser considerada como assistência litisconsorcial qualificada ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pois não traz matérias de defesa, limitando-se a tecer comentários à petição inicial.

Juntou documentos (fls. 602/641).

Notificado, o réu **SIDNEY** em sua defesa (fls. 642/659) afirma que não expediu o convite que deu origem à licitação, não fazia parte da respectiva comissão, tampouco homologou o resultado do certame, mas somente assinou os cheques destinados ao pagamento da obra na condição de segundo secretário da Câmara Municipal no período compreendido entre 1999 e 2000.

Nega qualquer influência para que o réu **ANTONIO PAULO** vencesse o certame e a ciência de que foi o réu **VALMIRO** o verdadeiro prestador do serviço, vez que não está dentre suas atribuições a fiscalização de obra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assevera que o réu **ANTONIO PAULO** participou de dezenas de licitações na Prefeitura de Mongaguá entre os anos de 1997 e 2000, de modo que rechaça a alegada ingenuidade.

Argumenta que todos os cheques por ele assinados estavam nominais ao vencedor da licitação, inclusive aquele dado ao réu **GIVALDO**, não sabendo explicar a alteração do favorecido.

Repudia a alegação de que compeliu o réu **ANTONIO PAULO** a assinar notas de empenho em branco, que teria se apropriado do cheque nº 231042 e que a obra foi superfaturada.

Juntou documentos (fls. 660/671).

Notificado, às fls. 683/692 o réu **HENRY** defende a validade da licitação de cuja comissão era o presidente, haja vista que o objeto estava perfeitamente delimitado e foi vencedor aquele que apresentou o menor preço.

Nega o superfaturamento, a influência para que o réu **ANTONIO PAULO** vencesse o certame e o conhecimento de o serviço foi prestado pelo réu **VALMIRO**.

Admite depósito do cheque emitido em favor de **ANTONIO PAULO** em sua conta bancária em 31 de agosto de 1999, mas justifica que o banco não tinha dinheiro suficiente para o resgate da cártula, razão pela qual, no dia seguinte ao depósito, sacou o valor e entregou à pessoa interessada.

Reitera a informação dos demais réus de que o réu **ANTONIO PAULO** venceu mãos de sessenta licitações entre os anos de 1997 e 2000.

Juntou documentos (fls. 693/705).

Notificados, os réus **TEREZA MARIA** e **ODIL** arguem, em preliminar, carência de ação. No mérito, aduzem que, na condição de membros da comissão de licitação, nenhuma irregularidade foi verificada, vez que a melhor proposta foi escolhida.

Defendem que os integrantes da comissão não precisam ter conhecimentos técnicos sobre o objeto contratado e que, na modalidade convite, não se justifica qualquer estimativa prévia.

Afirmam que não auferiram qualquer vantagem com a licitação, tampouco contribuíram para a vantagem de terceiro.

A ré **TEREZA MARIA** ainda sustenta que sua assinatura nos cheques emitidos para pagamento decorreu de sua condição de tesoureira e da finalização de processo de empenho, controle e contabilização pelos departamentos competentes.

Notificado, o réu **GIVALDO** não ofereceu defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não obstante a oferta de defesas, a inicial foi recebida pela decisão de fls. 886/893. Opostos embargos de declaração pelo réu **SEBASTIÃO** (fls. 898/919), negou-se provimento pela decisão de fl. 920, motivando a interposição de agravo retido (fls. 1030/1053).

Citados, os réus **VALMIRO** e **ANTONIO PAULO** ofertaram contestação, reiterando os termos da defesa apresentada antes do recebimento da inicial (fls. 977/992).

Citado, o réu **HENRY** também reproduziu os termos da defesa apresentada, com supressão da folha 3 daquela petição (fls. 993/1001).

Citado, da mesma forma dos demais, o réu **SIDNEY** ratificou os termos da defesa, também com a supressão da folha de número 3 da petição (fls. 1002/1019).

À fl. 1063, consta informação de que o réu **VALMIRO** faleceu em 07 de abril de 2004, com a juntada de certidão de óbito. Diante disso, foi substituído por seus herdeiros, intimados às fls. 1809 e 2133.

Citado por edital (fls. 1708/1711), o réu **GIVALDO** apresentou contestação por negativa geral por curador especial (fl. 1775).

Com a manifestação de fls. 1195/1196, protocolada após o recebimento da inicial, o réu **LUIZ EDUARDO** deu-se por citado, nos termos da decisão de fls. 1434/1436, mas não ofertou contestação (fl. 1832), muito embora tenha apresentado a defesa prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Os réus **TEREZA MARIA**, **ODIL** e **SEBASTIÃO** foram citados (fls. 1023), mas não ofertaram contestação, malgrado também tenham apresentado a defesa prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

O feito foi saneado, com determinação de especificação de provas pelas partes (fl. 1942).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu o julgamento antecipado (fl. 1951). O réu **SEBASTIÃO** postulou a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 1947/1948).

Em 11 de agosto de 2011, a produção de provas foi indeferida e a instrução foi encerrada (fl. 1953).

Memoriais: réu **LUIZ EDUARDO** às fls. 1978/1990; **MINISTÉRIO PÚBLICO** às fls. 1992/2031; réu **SEBASTIÃO** às fls. 2033/2082; réus **TEREZA MARIA** e **ODIL** às fls. 2093/2100.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os fatos giram em torno da licitação deflagrada pelo convite nº. 02/1999, destinado à contratação de prestador de serviços para reforma do prédio da Câmara dos Vereadores deste município.

Ficou demonstrado que o procedimento licitatório continha vício ainda na fase interna, haja vista a inexistência de orçamento detalhado que expressasse os custos unitários. Trata-se de requisito essencial à realização da licitação, por força do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Geral de Licitações.

A lei não faz qualquer ressalva à exigência, sendo, pois, aplicada a todas as modalidades de licitação, mesmo à de convite. Inclusive, como mencionado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, sem a previsão inicial do custo dos serviços sequer é possível delimitar o cabimento da utilização do convite para a contratação.

A inexistência de orçamento prévio possibilitou o superfaturamento das propostas.

Realmente, sem o orçamento inicial, não existia parâmetro para aferição quanto à adequação das propostas às práticas de mercado e sua exequibilidade. Proporcionou-se, assim, a formulação de propostas acima do valor de mercado, conforme apurado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** - entendimento exarado pelo parecer de fls. 203/238.

Veja-se que o réu **SEBASTIÃO** trouxe aos autos diversos orçamentos (fls. 604/610), a fim de demonstrar que o valor do serviço contratado estava de acordo com as práticas do mercado.

Apesar disso, os orçamentos não desconstituem a presunção de veracidade do parecer que acompanhou a inicial.

Certo é que a peça foi produzida unilateralmente pelo autor da presente ação. Realizada, portanto, por setor técnico do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e que, nesta qualidade, goza de presunção de legitimidade.

Ademais, o parecer que fundamentou a propositura da ação é bem fundamentado, com a precisa indicação dos parâmetros utilizados na composição dos valores.

Os orçamentos juntados pelo réu não elidem a presunção de veracidade do parecer, tampouco seus fundamentos, haja vista que se limitam a indicar o valor que entende corresponder ao serviço.

Assim sendo, e mormente por tratar-se da suposta prática de atos de improbidade, o que frequentemente revela a mancomunação, permanece hígida a avaliação trazida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Patente, portanto, o superfaturamento dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Efetivamente não se deu publicidade ao resultado do certame, haja vista que sequer a pessoa a quem se adjudicou o objeto sabia ser vencedor da licitação.

Neste ponto, que não se confunda publicidade, essencial a todos os atos administrativos, com publicação de editais. Mesmo não sendo obrigatória a publicação de editais na modalidade convite, a publicidade é imprescindível à validade do ato.

Demonstrou-se à saciedade a participação de **VALMIRO** no certame por meio de interposta pessoa - **ANTONIO PAULO** -, a convite de **SEBASTIÃO**, com quem manteve prévias tratativas acerca do preço dos serviços.

Da defesa dos réus **VALMIRO** e **ANTONIO PAULO**, apresentada em peça única, se extrai a confissão neste ponto. Admitem que, em verdade, **ANTONIO PAULO** apenas compareceu formalmente à concorrência; teria "emprestado" seus documentos a **VALMIRO**, que não reunia condições de concorrer por não ter firma aberta. Alegam singelamente que desconheciam a existência de proibição de assim agirem.

Decerto ser inescusável o desconhecimento da lei, ante o teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo que é igualmente certo que lhes pesará responsabilidade por seus atos.

Ainda é da contestação de **ANTONIO PAULO** e **VALMIRO** que este foi convidado por **SEBASTIÃO** para realizar pintura no prédio da Câmara, mas que para isso precisava ter firma aberta. Na ocasião, formulou orçamento verbal, no valor de R\$ 6.000,00, que efetivamente recebeu pelos serviços prestados.

Necessário abrir um parêntese para destacar a importância da participação dos dois mencionados réus na perpetração das irregularidades.

É exatamente a informalidade com que se realizaram os procedimentos a seu cargo - assinatura de documentos em branco, realização de tratativas verbais para contratação com o poder público, etc. - que tornaram propícia a utilização de procedimento licitatório com fins ilícitos. A aparente ignorância quanto aos ritos legais antes revela o famoso "jeitinho brasileiro", apto a proporcionar negócios pretensamente vantajosos às partes.

Assim, tanto **ANTONIO PAULO** quanto **VALMIRO** concorreram com os danos ao erário.

A partir de **ANTONIO PAULO** e **VALMIRO** se perquiriu, então, o destino do valor pago pela Câmara em razão dos serviços prestados, tendo em vista constar apenas parte do pagamento aportou aos prestadores de serviço.

Conforme documentos de fls. 42/49, emitiram-se quatro cheques para pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos serviços contratados: 840996, no valor de R\$ 2.000,00; 111118, R\$ 2.500,00; 231042, de R\$ 12.500,00; e 231043, de R\$ 18.000,00.

De início, note-se que as ordens de pagamento de fls. 42, 44, 46 e 48 não apontam a licitação a que se referem nem número de nota fiscal no campo próprio, o que já está a indicar a irregularidade das ordens e ausência de conferência quanto à origem do débito quitado.

Os cheques foram assinados por **SEBASTIÃO**, **SIDNEY** e **TEREZA MARIA**; exceto o de nº. 111118, que não contou com a assinatura da última.

E a destinação dos cheques comprova o enriquecimento ilícito de **GIVALDO**, em conluio com os réus **SEBASTIÃO** e **SIDNEY**, com o que concorreu o réu **LUIZ EDUARDO**.

O cheque 111118, que causou maior espanto, foi emitido em nome de **GIVALDO** e depositado na conta de **LUIZ EDUARDO** (fl. 11 dos autos 1501/02-B), que era sócio da esposa de **GIVALDO**. Ainda, o cheque não contava com a assinatura da tesoureira da Câmara, e, mesmo assim, foi aceito pelo banco.

Pesem as alegações defensivas no sentido de que este cheque fora expedido em nome de **ANTONIO PAULO**, facilmente se constata a improcedência do argumento. O documento de fl. 09 dos autos 1501/02-b foi emitido nominalmente a **GIVALDO ALVES GOMES**, cujos número do RG e assinatura constam do verso (fl. 10), fato admitido pelo réu à fl. 141.

Conforme fl. 11 dos autos nº. 1501/02-B, apensos a estes, o cheque nº. 231043 foi depositado na conta de **Maria Paula Ferreira Leite Biondo**, filha de **SEBASTIÃO** e esposa de **HENRY BIONDO**, com quem mantinha conta conjunta.

Os dois outros cheques teriam sido apresentados ao caixa, não depositados em contas, conforme se extrai do apenso 1501/02-H. O de nº. 231042 teria sido endossado em branco por **ANTONIO PAULO** (fl. 04 dos autos 1501/02-B); contudo, vê-se que o RG apostado no verso do cheque não lhe pertence (cf. fl. 516).

O cheque 840996 teria sido endossado a **VALMIRO** (fl. 08 dos autos 1501/02-B).

Neste ponto, observo que **ANTONIO PAULO** declarou ter assinado os cheques a mando de **SIDNEY** (fls. 58/59), que se apoderou das cártulas (fls. 58/59 e 257).

Estas declarações vão de encontro ao depoimento prestado por **VALMIRO**, efetivo prestador dos serviços, que alega ter recebido parte dos valores em cheque e parte em dinheiro (fls. 126/127).

Afora estes fatos, efetivamente, conforme notou o **MINISTÉRIO PÚBLICO** em seus memoriais, pouca controvérsia fática suscitaram os réus, que se empenharam mormente não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em negar os fatos, mas, sim, em defender-lhes a licitude.

LUIZ EDUARDO alegou que utilizava sua conta pessoal para movimentações da sociedade formada entre ele e a esposa de **GIVALDO**. Assim, a entrada de numerário em sua conta lhe fugia ao controle.

Sem olvidar que a utilização de conta pessoal para movimentações da sociedade é por si irregular, pois proporciona confusão entre patrimônio particular e social e oculta os bens da empresa, não é crível a alegação de que sua conta pessoal era utilizada livremente por terceiro.

Tampouco se pode crer na alegada falta de controle sobre as movimentações de sua conta corrente. Exercia o réu atividades empresariais, pelo que se pressupõe o controle de suas aplicações, mormente porque disse utilizar sua conta pessoal para movimentações da sociedade.

Disso se extrai sua plena ciência e seu consentimento com a utilização da conta corrente para depósito do cheque emitido em favor de **GIVALDO**.

A parte disso, apesar de afirmar que prestava favores para o desconto de cheques, tendo em vista que **GIVALDO** possuía pendências com o banco - o que, diga-se, também representa conduta irregular dos réus, representando ocultação do patrimônio de **GIVALDO** - não produziu provas a respeito.

HENRY, por sua vez, disse que o cheque foi 231043 depositado em sua conta a pedido do **VALMIRO**, tendo em vista que o caixa não possuía numerário para pagamento em dinheiro na data da apresentação. Aduziu, ainda, que logo em seguida sacou o dinheiro para entrega a quem de direito.

As alegações também não convencem. Conforme se vê às fls. 700/705, quando do depósito do cheque a conta corrente já mantinha saldo negativo. Posteriormente houve saque em valor inferior ao depositado.

Além disso, declarou **VALMIRO** que realmente recebeu dinheiro de **HENRY**, mas não o recebeu de uma só vez. Os valores foram entregues em parcelas, durante o período aproximado de duas semanas (fls. 149/150).

Logo, não houve comprovação da destinação do valor sacado, que, destaco, representou valor inferior ao depositado.

Finalmente, tendo em vista a indisponibilidade imediata dos valores, não havia qualquer sentido em depositar o cheque na conta de sua esposa para posterior entrega a **ANTONIO PAULO**; bastaria que o próprio beneficiário aguardasse para posterior liquidação.

Verifico, ainda, à fl. 703, que no mês de agosto de 1999 houve situação semelhante: depósito de uma quantia elevada (R\$ 14.699,90) para saque após curto período de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tempo (R\$ 14.700,00); nesta situação, tanto o depósito quanto o saque ocorreram no dia 13 de agosto.

Tudo está a demonstrar a utilização da conta corrente para fins espúrios.

As motivações alegadas pelos réus fogem ao que ordinariamente se espera de uma pessoa de discernimento e lisura medianos, pelo que não são passíveis de credibilidade.

Diante deste quadro, tenho, inclusive, que tanto as movimentações na conta da esposa de **HENRY** quanto os supostos cheques depositados na conta de **LUIZ EDUARDO** mereciam maior revolvimento, ainda na fase pré-processual, a fim de verificar a origem dos valores.

De todo o narrado nos autos se vê nitidamente delimitada a conduta de todos os réus.

De início, deflagrou-se procedimento licitatório na modalidade convite, sem a existência de prévio orçamento, o que possibilitou o superfaturamento dos serviços.

Demonstrou-se o conchavo entre **ANTONIO PAULO** e **VALMIRO**, participando este do certame utilizando-se das virtudes jurídicas daquele.

VALMIRO estava previamente ajustado com **SEBASTIÃO**, que pretendia desde o início que o primeiro sagra-se vencedor do certame.

SEBASTIÃO e **SIDNEY** foram os responsáveis pela nomeação da comissão licitante, como membros da Mesa da Câmara (fl. 79).

HENRY, **TEREZA MARIA** e **ODIL** compunham a comissão licitante e, ao menos culposamente, deram prosseguimento ao certame, mesmo ante a inexistência de orçamento prévio, a embasar os julgamentos.

Apesar das irregularidades na licitação e do prévio conhecimento da participação de **VALMIRO** por pessoa interposta, **SEBASTIÃO**, presidente da Câmara, homologou a licitação e adjudicou o objeto ao vencedor, sem, contudo, dar publicidade do resultado.

Após, **SEBASTIÃO** e **SIDNEY** emitiram o cheque nº. 111118, pretensamente em pagamento pelos serviços supostamente prestados pelo vencedor do certame, em favor de **GIVALDO**, que não possuía qualquer relação aparente com o certame. O cheque foi depositado na conta de **LUIZ EDUARDO**, com seu consentimento, a fim de ocultar o patrimônio de **GIVALDO**, que angariou enriquecimento ilícito no valor de R\$ 2.500,00.

Com vistas a dar aparente regularidade às ilicitudes, posteriormente **SIDNEY** compeliu **ANTONIO PAULO** a assinar as ordens de pagamento em branco e endossar em branco os cheques nº. 231043, 231042 e 840996, a fim de possibilitar a liquidação pelo portador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

VALMIRO obteve ganho ilícito em decorrência de serviços prestados no lugar do vencedor da licitação.

O cheque nº. 231043 foi depositado na conta da esposa de **HENRY BIONDO**, proporcionando-lhe enriquecimento ilícito na ordem de R\$ 18.000,00.

De toda esta trama adveio dano ao erário no importe de R\$ 35.000,00, equivalente ao valor dos serviços contratados irregularmente.

Tratou-se de esquema complexo, envolvendo diversas pessoas e com visível divisão de papéis. A análise individual dos acontecimentos aparenta licitude, mas considerado o conjunto fica clara a prática de atos ímprobos.

Ressalvo que não se demonstrou terem os réus **SIDNEY** e **SEBASTIÃO** efetivamente se apropriado indevidamente dos valores pagos pela Câmara, conquanto esteja clara sua participação nos conchavos.

Por fim, destaco:

É possível na ação de improbidade pedir a anulação do ato administrativo (cf. REsp 895594/SP).

A multa imposta e o ressarcimento ao erário se darão em favor do ente lesado, conforme dispõe o artigo 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** possui legitimidade processual ativa (cf. REsp 401964/RO).

Os Tribunais de Contas não exercem atividade jurisdicional e, portanto, suas decisões não vinculam este Juízo. A aprovação das contas não afasta a improbidade administrativa (cf. REsp 1032732/CE).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** é parte na presente ação, pelo que não se lhe exige imparcialidade, por óbvio. O fato de o mesmo Promotor de Justiça que presidiu o inquérito civil promover a ação de improbidade não enseja nulidade. No mais, a designação não revela norma processual, mas, sim, de organização da instituição (cf. ADI 1916/MS).

Assim, as provas trazidas aos autos demonstram e individualizam a conduta de todos os réus, nos moldes descritos na petição inicial, pelo que a condenação é de rigor.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de improbidade, declarando a nulidade da carta-convite nº. 02/99, bem como do contrato administrativo decorrente, e **CONDENO** os réus às penas previstas no artigo 10, incisos I e II, da Lei nº. 8.429/1991, da seguinte forma:

1. **HENRY BIONDO**, pela prática de ato de improbidade que lhe acarretou ganho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ilícito, às seguintes penas:

- 1.1 Perda da função pública;
- 1.2 Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos;
- 1.3 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 54.000,00;
- 1.4 Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
- 1.5 Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 18.000,00;
- 1.6 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

2. **TEREZA MARIA CARVALHO VARELLA**, por ter concorrido, culposamente, com a prática de ato improbidade administrativa que acarretou dano ao erário::

- 2.1 Perda da função pública;
- 2.2 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00;
- 2.3 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

3. **ODIL PIRES**, por ter concorrido, culposamente, com a prática de ato improbidade administrativa que acarretou dano ao erário:

- 3.1 Perda da função pública;
- 3.2 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00;
- 3.3 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

4. **SEBASTIÃO FERREIRA LEITE**, pela prática de ato de improbidade administrativa que acarretou dano ao erário, evidenciando-se dolo genérico em sua conduta:

- 4.1 Perda da função pública;
- 4.2 Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos;
- 4.3 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 70.000,00;
- 4.4 Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- 4.5 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

5. **SIDNEY DOS SANTOS**, pela prática de ato de improbidade administrativa que acarretou dano ao erário, evidenciando-se dolo genérico em sua conduta:

- 5.1 Perda da função pública;
- 5.2 Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5.3 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 70.000,00;

5.4 Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5.5 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

6. **GIVALDO ALVES GOMES**, pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou enriquecimento ilícito:

6.1 Perda da função pública;

6.2 Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos;

6.3 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 7.500,00;

6.4 Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

6.5 Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 2.500,00;

6.6 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

7. **ANTONIO PAULO DA COSTA**, por ter concorrido com a prática de ato de improbidade que acarretou dano ao erário, evidenciando-se dolo genérico em sua conduta:

7.1 Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos;

7.2 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 35.000,00;

7.3 Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

7.4 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

8. **ESPÓLIO DE VALMIRO CARVALHO**, por ter concorrido com a prática de ato de improbidade administrativa que acarretou o enriquecimento ilícito do *de cujus*, respeitando-se os limites da herança:

8.1 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 12.000,00;

8.2 Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 6.000,00;

8.3 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

9. **LUIZ EDUARDO HICKENBICK**, por ter concorrido com a prática de ato de improbidade administrativa que acarretou enriquecimento ilícito de outrem:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
1ª VARA
AVENIDA SÃO PAULO, 3324, Mongaguá - SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9.1 Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos;

9.2 Pagamento de multa civil no valor de R\$ 7.500,00;

9.3 Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

9.4 Ressarcimento dos danos ao erário, no valor equivalente a 1/9 dos danos.

Sem ônus sucumbenciais, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº. 7347/1985 (EREsp 895530/PR).

P. R. I.

Mongaguá, **30 de novembro de 2015**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença/decisão supra será disponibilizado no DJE _____, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Mongaguá, _____. Eu _____, Escrevente, subscrevo.